



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720799/2006-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.967 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990

CRÉDITO JUDICIAL. ALCANCE DO ART. 170 - A DO CTN

De acordo com o art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à da sua entrada em vigor, nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp nº 1.164.452/MG, julgado sob a modalidade dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“1. A interessada acima qualificada apresentou as seguintes Declarações de Compensação eletrônicas – PER/DCOMPs, pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para o PIS decorrentes de decisão judicial nos autos do processo nº 97.00065863, que, segundo informa, transitou em julgado em 16/04/1999:

- DCOMP n.º 22806.79137.130204.1.3.540807 apresentada em 13/02/2004 (fls. 04/07 observe-se que os números de folha ora mencionados referem-se sempre à numeração do presente processo digitalizado);

- DCOMP n.º 20670.57509.230904.1.3.548063 apresentada em 23/09/2004 (fls. 08/41);

- DCOMP n.º 38562.22067.270904.1.7.578238 apresentada em 27/09/2004 (fls. 42/75);

- DCOMP n.º 36587.28030.151004.1.3.579007 apresentada em 15/10/2004 (fls. 76/79).

2. Encontram-se juntados às fls 86/104, documentos referentes ao processo judicial n.º 97.00065863, que dá origem ao crédito do contribuinte.

3. Por meio do Despacho Decisório de fls. 105/108, a DIORT/DERATSPO não homologou as compensações acima citadas, sob o fundamento de que não preenchem o requisito essencial do trânsito em julgado previsto no caput do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 e no artigo 170A do CTN, pois à época da apresentação das DCOMPs, a ação judicial n.º 97.00065863, que o contribuinte declara ser a origem de seu direito creditório, não havia transitado em julgado, fato que ocorreu apenas em 27/03/2008.

4. Cientificado da decisão em 21/01/2009 (fl. 110), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/02/2009 (fls. 111/127) alegando, em síntese, que:

4.1 As PER/DCOMP de n.º 22806.79137.130204.1.3.540807 e 20670.57509.230904.1.3.548063 não devem mesmo ser homologadas, já que, por erro material, foi realizada a compensação dos mesmos períodos compensados na PER/DCOMP n.º 38562.22067.270904.1.7.578238.

4.2 “A Defendente impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, autos n. 97.0065863, objetivando afastar a incidência dos DL n. 2.445/88 e 2.449/88, referentes ao PIS, e, também, que lhe fosse garantido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem as restrições da Instrução Normativa n. 67/92 da Receita Federal.”

4.3 Foi amplamente amparado o pedido da Defendente, em recolher o PIS na forma prevista na Lei Complementar 7/70, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei.

Cita parte final da sentença proferida em primeira instância.

4.4 Na segunda instância também foi garantido à Defendente o direito de efetuar a compensação, conforme decisão do Iminente Desembargador Federal Carlos Muta da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, citada.

4.5 “Afirma o Sr. Representante Fazendário, que não poderia ter havido a compensação, já que está ausente o requisito essencial do trânsito em julgado, previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e no artigo 170A do CTN.”

4.6 “Ocorre que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 não pode ser aplicado ao caso em testilha, conforme item 5 da Ementa transcrita acima,, **conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP n.º 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.**”

4.7 Afirma que o artigo 170A do CTN não está apto a impedir a compensação tributária, discorrendo sobre os fundamentos que levaram a tal afirmação.

4.8 Em relação aos tributos já declarados inconstitucionais pelo STF, não é necessário provocar o debate sobre a constitucionalidade ou não da lei que os institui.

O que mais se procura com a ação judicial é a rígida definição dos critérios de compensação. Não se discute a obrigação tributária propriamente dita, mas sim quais índices de correção monetária e juros serão aplicados sobre o indébito; prazos prescricionais, quais tributos são compensáveis com o crédito do contribuinte, etc.

4.9 Na própria exposição de motivos da LC n.º 104/2001, a inclusão do artigo 170A foi justificada no fato de a compensação só dever ser realizada quando o direito estivesse líquido e certo, e não há maior certeza ao direito das empresas que a declaração plenária do STF de inconstitucionalidade de determinada legislação instituidora de tributo. Seguindo esta proposta de entendimento, torna-se tranquila a conclusão que o art. 170A não tem aplicação sobre aquelas compensações que envolverem tributos já decididos em última instância judicial como inconstitucionais. Portanto, as empresas permanecem com seu direito de reaver tais quantias, via abatimentos contábeis, mesmo sem decisão transitada em julgado.

4.10 Em relação aos tributos não declarados inconstitucionais pelo STF, a declaração judicial do direito à compensação passa preliminarmente pela discussão da constitucionalidade ou legalidade da legislação de regência do tributo. Mas a compensação dos recolhimentos efetuados antes de 11/01/2001, data da publicação da LC n.º 104 e da constituição do direito de compensar, está protegida contra as modificações legislativas ocorridas no período. O direito ao crédito do contribuinte tem origem na data do pagamento indevido, devendo a relação tributária ser manejada pelas normas válidas naquele instante histórico, resguardando a segurança jurídica do contribuinte.

4.11 As regras da compensação tributária anteriores à publicação da Lei Complementar n.º 104/01 não previam qualquer tipo de limitação que postergasse o aproveitamento dos créditos somente para o trânsito em julgado de decisão judicial.

4.12 Conclui, que *“as auto compensações promovidas atualmente pelos contribuintes não encontram fundamento no Código Tributário Nacional, mas sim no art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Sendo assim, o novo art. 170A, trazido pela Lei Complementar n.º 104/01, em nada influencia os abatimentos já realizados e os ainda em curso;”*.

4.13 *“as compensações de tributos ainda não declarados inconstitucionais pelo STF, recolhidos após 11 de janeiro de 2001, encontram forte obstáculo no art. 170A. A compensação autônoma, realizada responsabilmente, por conta e risco dos contribuintes, distante dos fóruns judiciais, nos parece a melhor solução, tanto do ponto de vista técnico quanto pragmático.”*

4.14 Requer seja reconhecido o direito creditório da defendente nas DCOMPs analisadas e homologadas as compensações vinculadas a esse crédito.

4.15 Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos.

5. É o relatório.”

Em 29/01/13, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 16-43.334 foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1989, 1990

DCOMP. AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O crédito do sujeito passivo, objeto de ação judicial, somente pode ser utilizado na compensação com débitos próprios, após a decisão transitada em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, cujo argumento central é o de que, no REsp n.º 1164452/MG, julgado na modalidade do art. 543-C do CPC e ao qual este colegiado está vinculado, por força do art. 62 do RICARF, o STJ decidiu que o art. 170 – A do CTN não alcança as ações judiciais propostas antes do início de sua vigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se do Despacho Decisório (fls. 105 a 108) que não homologou as compensações efetuadas no ano de 2004 com o crédito oriundo do Mandado de Segurança (MS) n.º 97.00065863, por meio do qual a recorrente pleiteou a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 e o direito à compensação dos valores pagos a maior, sem as restrições impostas pela IN SRF n.º 67/92.

Em consulta aos sítios virtuais da Justiça Federal de São Paulo (SP) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verifica-se que o MS n.º 97.00065863 foi protocolizado em 13/03/97 e que a sentença favorável à recorrente transitou em julgado em 27/03/08.

A DRF alegou que as compensações foram realizadas antes do trânsito em julgado da ação judicial, o que era vedado pelo art. 170 – A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Assiste razão à recorrente.

Em sede do REsp n.º 1.164.452/MG, julgado em 25/08/10 e sob a modalidade dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que o art. 170 – A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes de sua entrada em vigor, o que ocorreu em 11/01/01, data da publicação da LC n.º 104/01. E, por força do § 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/15, este colegiado deve reproduzir esta decisão.:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Como o MS n.º 97.00065863 foi proposto em 1303/97, a restrição à compensação prevista no art. 170 – A do CTN não o alcança, pois entrou em vigor apenas em janeiro de 2001.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira